



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 92 /2014
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
6ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12/01/14
PROCESSO Nº.: 1/3643/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201010863-4
RECORRENTE: AFIO COUROS LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Yvelise Benzi Sales
MATRÍCULA: 105.797-1-6
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO – ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 2. Ausência de recolhimento do ICMS substituição tributária, relativo ao exercício de 2008. Recurso voluntário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, confirmada a decisão condenatória proferida na instância originária, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Infringido o artigo 73 e 74 do Decreto 24.569/97. **5.** Penalidade prevista no art. 123, I, alínea “c” da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES, APÓS ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL DO CONTRIBUINTE SUPRA CITADO, CONSTATOU-SE A FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS NO VR DE R\$ 5.103,43, CAUSA DA LAVRATUA DO PRESENTE AI SEGUE INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO R\$ 30.020,20”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, I, C da Lei nº 12.670, alterada pela Lei nº 13.418/03.

1/
AFB



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Ordem de Serviço 2010.13132;
- Termo de Início 2010.10640;
- Termo de Conclusão 2010.18571;
- Cópia registro de entrada ATB ART de Borracha Ltda CGF 06.004294-1;
- Cópia da 1ª via NF 001;
- Registro de Saída – abertura/encerramento e o mês de maio/08.

A julgadora singular proferiu decisão pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, afastando a preliminar de nulidade sob fundamento de todos os quesitos determinados pela legislação consta na autuação e que a motivação exposta no relato não deixa duvida quanto ao descumprimento da obrigação acessória.

A empresa autuada, inconformada com a decisão singular, interpõe recurso voluntário abandonando os argumentos da impugnação, entretanto, requer a revisao dos valores arbitrados nos meses de julho e agosto de 2008, por serem bem superiores aos valores arbitrados nos demais meses.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 145/2013 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de manter o julgamento proferido na instância singular pela PROCEDÊNCIA do auto de infração.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela **AFIO COUROS LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. **1/201010863-4** nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por *falta de recolhimento – ICMS Substituição tributária*, no exercício de 2008.

1. Das Preliminares



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. Do Mérito

Analisando os fólios processuais, observa-se que a empresa ora recorrente, é acusada de falta de recolhimento do ICMS relativo a saída interna registrada na Nota Fiscal n 001 emitida em 26/05/2008, vez que foi informado o seu cancelamento no Livro Registro de Saídas da empresa destinatária emitente e através do confronto com o Livro Registro de Entrada da empresa destinatária constatou-se que a mesma fora lançada normalmente no mês de maio/2008, se apropriando do crédito.

Inicialmente cabe discorrer que não houve arbitramento de base de calculo nem existe planilha de memória de calculo, perdendo sentido a alegativa da recorrente.

Ademais, não se vislumbra causa de nulidade o fato de não constar especificado no Termo de Conclusão a descrição do fato infringente e os dispositivos violados, uma vez que não traz prejuizo a parte, já que as informações do próprio auto de infração e a capitulação do ilícito fiscal supre essa ausência. Vejamos o art. 53, § 5º do Dec. 25.468/99:

Art. 53 (...)

§ 5º - " Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuizo para as partes".

Desta feita, observa-se que a descrição do relato do autuante foi realizada de forma clara e precisa e ainda subsidiada pelas informações complementares, não merecendo ser acatada a alegativa de que a linguagem jurídica utilizada não descreve o fato infringente com clareza.

Adentrando a análise meritória, observa-se que os produtos elencados na nota fiscal objeto da autuação não se insere nessa sistematica e nem a citada empresa é um estabelecimento industrial, embora a razão social sugira praticar vendas de mercadorias sujeitas a substituição tributária.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Em sendo assim, uma vez que se trata de ICMS normal (débito e crédito) deveria ter sido apurado na conta gráfica, no entanto, a empresa ao deixar de declara-lo ao Fisco, faltou com o seu recolhimento no prazo estabelecido no RICMS.

3. Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para que seja mantida a **Procedência** proferida na instância singular, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **AFIO COUROS LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **procedência** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente a Conselheira Lúcia de Fátima Calou de Araújo.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de junho de 2014.

Alfredo Rogério Gomes da Brito
PRÉSIDENTE

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA

Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO

Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA RELATORA

Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO